

ACÓRDÃO Nº 10670/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 008.010/2015-3.
2. Grupo: I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Marcos Aurélio Mariz Santos (CPF n. 246.105.933-00).
4. Entidade: Município de Paramoti/CE.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde – Funasa, em desfavor do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, ex-Prefeito do Município de Paramoti/CE (gestão: 2005-2012), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à conta do Convênio nº 124/2006, cujo objeto consistia na implantação de sistema de abastecimento de água naquela localidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Aurélio Mariz Santos, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante este Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento do débito aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor de R\$ 2.754,10 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), em 22/7/2010, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal:

Data	Valor (R\$)
18/1/2007	54.000,00
8/3/2007	54.000,00
15/1/2010	27.000,00

9.2. aplicar ao responsável acima nominado a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 40/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 17/11/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10670-40/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral